



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2853/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

FLAVIO MUCIEL

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de AGOSTO de 20 19

Flavio Muciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de 08 de 20 19

Flavio Muciel

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PELA INADEQUAÇÃO TÉCNICA.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de SETEMBRO de 20 19

Izabel Simão Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

05/09/19



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2853/19

TIPO/Nº: Plw 233/2019

AUTOR: Vere. ANTONIO LOMAS

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2019.

Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PLV 233/2019

Trata-se de projeto de iniciativa de Vereador, que tem a seguinte ementa: “Acrescenta dispositivo a lei 7342 de 08 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura de gabinetes de vereadores da câmara municipal do Rio Grande”.

Primeiramente é oportuno o registro que a matéria abordada no Projeto de Lei nº 233, de 2019, adequa-se ao que anota o art. 8º da Lei federal nº 11.340, de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

É que o referido dispositivo assinala que a “política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais”.

Assim, quanto ao aspecto material do Projeto analisado, verifica-se, portanto, a capacidade de o município editar a presente normativa.

Já no que diz respeito ao aspecto formal, ou seja, àquilo que se refere a sua forma e seu processo legislativo, cabe-se tecer algumas considerações:

Quanto ao processo legislativo e ao agente que provocou o seu disparo, é importante assinalar que conforme o posicionamento firmado na Suprema Corte ao se decidir o Recurso Extraordinário nº 570.392¹, com Repercussão Geral, leis que possuam conteúdo normativo que objetivem dar concretude aos princípios constitucionais, dentre eles o da moralidade²,

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.

² Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles declara que “o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o

07
put



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

contidos no caput do art. 37 da Carta Constitucional não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, posto que não atuam na criação, alteração ou extinção de cargos, mas apenas estabelecem a aplicabilidade aos princípios que devem pautar a atuação dos Poderes Públicos, sendo, portanto, autorizado o processo legislativo ser deflagrado por membro parlamentar³.

No que refere a forma – técnica legislativa empregada - é importante fazer o registro que a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que serve como uma espécie de manual de elaboração de leis, assinala em seu art. 11 que as “disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica”, devendo, “para a obtenção de ordem lógica” (inciso III), ser restringido “o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio”.

E, nesse contexto então, recomenda-se que, embora se tenha pela viabilidade da proposição, ao invés da inserção do parágrafo único, com seus desdobramentos, seja inserido na Lei nº 7.342, de 08 de janeiro de 20134, o art. 2º-A, para que se obtenha maior ordem lógica e se alcance a melhor técnica para que a norma produza seus efeitos.

Deste modo, conforme os apontamentos acima efetuados, verifica-se que não possui vícios materiais e formais o projeto de lei municipal analisado, de iniciativa parlamentar, quando estabelece condições para o exercício de cargos públicos, uma vez que o objetivo de tais leis é resguardar a moralidade administrativa e viabilizar o melhor acesso ao serviço público.

A ressalva que se faz é no sentido de que se verifique a possibilidade da conversão sugerida.

Rio Grande-RS, 02 de setembro de 2019.

Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534

ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012; pág. 90).

³ Em mesmo sentido, a Corte de Justiça do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70074646969, de relatoria do Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, afirmou que: “a moralidade administrativa, tratada no art. 37 da Constituição Federal e no art. 19 da Constituição Estadual correspondem a normatização de eficácia direta e aplicabilidade imediata, a dispensar, até, texto regulamentar.”

08
Just